

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A Câmara Municipal um pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade, do ponto de vista legal, de proceder à abertura de procedimentos concursais para recrutamento de trabalhadores para vários serviços da Câmara Municipal em diversas carreiras.
- Para o efeito, a autarquia refere que se verifica a existência dos lugares referidos no mapa de pessoal para o ano de 2011 e a devida cabimentação orçamental.
- Acrescentando a entidade consulente, quanto à existência de interesse público, que não se verificam dúvidas sobre a legalidade e possibilidade do recrutamento. Mas não se verificando esse mesmo interesse público, existem dúvidas sobre a legalidade do recrutamento

(Gestão dos recursos humanos; Recrutamento e concursos)

PARECER

De facto, conforme se demonstrará, para que as autarquias locais possam abrir procedimentos concursais para recrutamento de trabalhadores têm de estar verificados alguns requisitos.

Senão vejamos.

Autarquias Locais abrangidas pelo disposto no artigo 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou seja, municípios que se encontram em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira ou autarquias com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010:

O artigo 43.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (adiante LOE para 2011), determina que os municípios que se encontrem numa situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, nos termos do disposto no art. 41.º, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela [Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro](#), alterada pelas [Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho](#), [67-A/2007, de 31 de Dezembro](#), e [3-B/2010, de 28 de Abril](#), não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

Esta impossibilidade aplica-se, no ano de 2011, como medida de estabilidade nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 84.º, da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela [Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto](#), e alterada pela [Lei n.º 48/2010, de 19 de Outubro](#)¹, às autarquias com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira.

Sucede que, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem, em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho (cfr. n.ºs 6 e 7 do art. 6.º da [Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro](#), alterada pelas [Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro](#), e [3 -B/2010, de 28 de Abril](#)²), autorizar a abertura de procedimentos concursais acima referidos, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de actividade a que aquele se destina, bem

¹ O artigo 84.º da Lei de Enquadramento Orçamental encontra-se revogado, desde o dia 01.06.2011, atento o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio, que procedeu à quinta alteração da Lei de Enquadramento Orçamental.

² '6 - Em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho por aplicação do disposto nos números anteriores, o órgão ou serviço, precedendo parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública, pode proceder ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

7 - O sentido e a data do parecer referido no número anterior é expressamente mencionado no procedimento de recrutamento ali em causa."

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDD-LVT / 2011

como a sua evolução global na autarquia em causa;

- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 - A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril³, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

Isto significa, por um lado, que o município terá de comprovar que o recrutamento dos trabalhadores é essencial para garantir a prestação de um serviço público de forma satisfatória, ou seja, terá de invocar factos que permitam concluir que só através do recrutamento de trabalhadores, decorrente da abertura do procedimento concursal, é que o município poderá concretizar as suas atribuições e competências.

Para o efeito, terá de demonstrar que os recursos humanos estão numa situação de rutura, não existindo, de facto, capacidade para suprir as necessidades permanentes de recursos humanos, e que, ao longo dos tempos, tem existido um decréscimo do número de trabalhadores da autarquia.

Por outro lado, que a autarquia terá de atestar que não existe a possibilidade de os postos de trabalho serem preenchidos por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado previamente estabelecida, nem por trabalhadores colocados em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

Só reunidos estes requisitos é que os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem autorizar a abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

Para obter a autorização, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local a demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

No que respeita a este assunto, cumpre aludir à circular emitida pela DGAL, com o título "*Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010*" (disponível em <http://www.portalautarquico.pt>), que divulga orientações técnicas relativamente aos elementos que devem instruir os pedidos a dirigir aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, com vista à autorização do recrutamento, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

Circular que parcialmente se transcreve:

"Assim, e tendo em vista a uniformidade e celeridade na análise dos pedidos de autorização de recrutamento, divulgam-se as seguintes ORIENTAÇÕES TÉCNICAS relativamente aos elementos que devem instruir estes pedidos:

1. *Deliberação da câmara municipal*
2. *Extracto do mapa de pessoal e comprovativo da respectiva aprovação pela assembleia municipal*
3. *Declaração do presidente da câmara municipal atestando que os encargos com o recrutamento estão previstos no orçamento municipal em vigor e respectiva demonstração quantificada*
4. *Demonstração da imprescindibilidade do recrutamento nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 43.º da LOE2011*

³ * 1 - Face aos mapas de pessoal, o órgão ou serviço verifica se se encontram em funções trabalhadores em número suficiente, insuficiente ou excessivo.

2 - Sendo insuficiente o número de trabalhadores em funções, o órgão ou serviço, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte, pode promover o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa.

3 - O recrutamento referido no número anterior, para ocupação dos postos de trabalho necessários à execução das actividades, opera-se com recurso à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, excepto quando tais actividades sejam de natureza temporária, caso em que o recrutamento é efectuado com recurso à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável.

4 - O recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado nas modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

5 - O recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável nas modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º inicia-se sempre de entre trabalhadores que:

a) Não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado; ou

b) Se encontrem colocados em situação de mobilidade especial. *

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDCR-LVT / 2011

5. *Demonstração da impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho nos termos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º da LOE2011 ou cópia do contrato de execução previsto no Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho*

6. *Resumo da evolução recente dos recursos humanos no município nos seguintes termos:*

<i>Recursos humanos</i>			
	<i>31/12/2009</i>	<i>31/12/2010</i>	<i>... / ... / 2011</i> <i>(à data da deliberação)</i>
<i>Total</i>			
<i>Carreira</i>			
<i>Actividade</i>			

Acresce que, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de reequilíbrio financeiro, nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, o referido plano deve observar também o *supra* exposto em matéria de contratação de pessoal.

Cumpra, ainda, mencionar que são nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuada em violação do *supra* exposto, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 9.º da [Lei n.º 12 -A/2010, de 30 Junho](#), que se transcrevem:

"Artigo 9.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores

(...)

5 — *Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de acções de inspecção e auditoria devem, no âmbito das acções que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.*

6 — *Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.*

7 — *Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior considera -se, designadamente, todos os pagamentos efectuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.*

(...)

Convém referir que, as necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao regime constante no artigo 43.º da LOE para 2011, no que respeita:

- À verificação do requisito da impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade; e
- À consequência da violação do disposto no nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 43.º da LOE 2011, já que, esta não acarreta a nulidade das contratações e das nomeações dos trabalhadores, nem lhe sendo, assim, aplicável o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do art. 9.º, da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

Acresce que, o disposto no artigo 43.º da LOE para 2011, tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDR-LVT / 2011

Autarquias locais não abrangidas pelo disposto no artigo 43.º da LOE para 2011, ou seja, as que não se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, nem tenham um endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010:

Às autarquias não abrangidas pelo previsto no art. 43.º da LOE para 2011 aplica -se o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 12 -A/2010, de 30 de Junho, que ora se transcreve:

"Artigo 10.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais e autárquicas

1 — *A aplicação do disposto no artigo anterior aos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas efectua -se com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprios.*

2 — *No caso das autarquias locais, o recrutamento excepcional depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:*

a) Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — *A autorização prevista no n.º 2 do artigo anterior compete, nas autarquias locais, sob proposta do presidente da câmara, ao órgão executivo.*

4 — *As autarquias locais informam os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública do recrutamento de trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.*

5 — *Sem prejuízo da aplicação, com as devidas adaptações, do disposto nos n.os 5, 6 e 7 do artigo anterior, são igualmente nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no n.º 2.*

6 — *As autarquias locais remetem mensalmente à Direcção -Geral das Autarquias Locais, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local, a informação prevista no n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.*

7 — *Em caso de incumprimento do dever de informação previsto no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.*

8 — *As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de actividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 e ao n.º 5.*

9 — *O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias."*

Para uma melhor compreensão desta norma transcreve-se ainda o disposto no artigo 9.º do mesmo diploma legal:

"Artigo 9.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores

1 — *Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

2 — *Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da*

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDD-LVT / 2011

Administração Pública podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro⁴, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos procedimentos concursais que, à data de entrada em vigor da presente lei, já tenham sido objecto de parecer favorável nos termos e para os efeitos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 — Os instrumentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo, incluindo os termos e elementos que devem integrar os pedidos de autorização excepcional a que se refere o n.º 2, são aprovados por despacho dos membros do Governo a que se refere o mesmo número.

5 — Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de acções de inspecção e auditoria devem, no âmbito das acções que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.

6 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

7 — Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior considera -se, designadamente, todos os pagamentos efectuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

8 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias."

Atentas as disposições, ora transcritas, verifica-se que, em princípio, as autarquias locais que não se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira ou, que não tenham um endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010, também não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

Contudo, sob proposta do presidente da câmara, o órgão executivo, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, pode autorizar a abertura de procedimentos concursais acima referidos, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

No caso das autarquias locais, o recrutamento excepcional⁵ depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de atividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

Nestes termos, o órgão executivo da câmara municipal, sob proposta do presidente da câmara, pode autorizar a abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, se:

- O município comprovar a existência de interesse público relevante, designadamente, através da indicação dos serviços em que existem recursos humanos insuficientes, demonstrando que o número de trabalhadores nestes serviços tem diminuído

⁴ "6 - Em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho por aplicação do disposto nos números anteriores, o órgão ou serviço, precedendo parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública, pode proceder ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

⁷ - O sentido e a data do parecer referido no número anterior é expressamente mencionado no procedimento de recrutamento ali em causa."

⁵ O recrutamento destinado a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDD-LVT / 2011

ao longo dos tempos, e que, se estas carências não forem supridas, será posta em causa a realização das atribuições e competências do serviço a que se destina o recrutamento, podendo, se for caso disso, isso consubstanciar-se numa perda substancial para os municípios;

- Se demonstrar que não existe a possibilidade de os postos de trabalho serem preenchidos por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado previamente estabelecida, nem por trabalhadores colocados em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

Ora, sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

As autarquias locais tem ainda o dever de informar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública do recrutamento de trabalhadores, na sequência da abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

As necessidades de recrutamento excecional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao requisito de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade, nem à consequência de nulidade e de responsabilidade acima referidas.

Outras restrições, previstas na LOE para 2011, à abertura de procedimentos concursais para recrutamento de trabalhadores:

Importa aqui conhecer o que prescreve o art. 24.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (adiante LOE 2011), relativamente à matéria em análise:

“

Artigo 24.º

Proibição de valorizações remuneratórias

- 1- *É vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º*
- 2- *O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:*

(...)

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão;

(...)

- 10- *Aos procedimentos concursais que não se encontrem abrangidos pela alínea c) do n.º 2 e se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado apenas se podem candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resulta do disposto no artigo 26.º;*

- 11- *São suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, desde que ainda não tenha havido lugar à notificação aos interessados do acto de homologação da lista de classificação ou ordenação final, ou de decisão de contratar, consoante o caso, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.*

(...)

Atento o disposto na alínea c), do n.º 2, do art. 24.º da LOE, não podem, sob pena de nulidade e de responsabilização civil, financeira e disciplinar dos seus autores, ser abertos procedimentos concursais para o preenchimento de postos de trabalho para as categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDR-LVT / 2011

corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão.

Não estando prevista nenhuma exceção, não podem ser, legalmente, abertos, pelas autarquias locais, quaisquer concursos para estas carreiras e categorias.

Podendo, isso sim, por não estarem abrangidos pela alínea c), do n.º 2, do art. 24.º da LOE, ser abertos procedimentos concursais para preenchimento de postos de trabalho para carreiras unicategoriais e para categorias de base ou inferiores, no caso de carreiras pluricategoriais, desde que respeitados os requisitos *supra* expostos em I. ou em II., conforme o caso.

Cumpra ainda referir que, nestes procedimentos concursais, os não abrangidos pela alínea c), do n.º 2, do art. 24.º da LOE, quando abertos exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e em que a determinação do posicionamento remuneratório é feita por negociação, podem candidatar-se:

- Trabalhadores já integrados na carreira para a qual é aberto o concurso, aos quais não pode ser oferecida uma posição remuneratória superior à auferida pelo trabalhador;
- Trabalhadores integrados noutras carreiras, desde que detenham os requisitos para ingresso na carreira/categoria e auferam, na origem, remuneração igual ou superior à que lhe pode ser oferecida nos termos do art. 26.º da LOE 2011.

Excecionam-se os trabalhadores licenciados posicionados em posição remuneratória inferior à 2.ª da carreira técnica superior, os quais não podem candidatar-se a procedimentos concursais abertos para esta carreira.

Não sendo demais referir, novamente que estes impedimentos ou restrições são aplicáveis apenas quando se trate de procedimentos concursais para os quais é exigível uma prévia relação jurídica de emprego público

Entendimento também partilhado pela DGAEP, atentas as respostas publicadas no seu site, www.dgap.gov.pt, no documento "FAQ's – LOE 2011", que parcialmente se transcrevem:

"(...)

II. Qual o alcance do artigo 24.º n.º 10 da LOE 2011?

De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º, não é permitida a abertura de procedimentos para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão. O artigo 24.º n.º 10 da LOE 2011 aplica-se aos procedimentos concursais não abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo (ex: procedimentos para categorias de carreiras unicategoriais) quando abertos exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e veda a prática de actos que consubstanciem valorizações remuneratórias no âmbito dos mesmos procedimentos concursais, cominando a nulidade desses actos e correspondente responsabilidade dos seus autores.

III. Quem se pode candidatar a procedimentos concursais que se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e em que a determinação do posicionamento remuneratório é feito por negociação?

• Podem candidatar-se:

- Trabalhadores já integrados na carreira para a qual é aberto o concurso, aos quais não pode ser oferecida uma posição remuneratória superior à auferida pelo trabalhador.

- Trabalhadores integrados noutras carreiras desde que detenham os requisitos para ingresso na carreira/categoria e auferam, na origem, remuneração igual ou superior à que lhe pode ser oferecida nos termos do artigo 26.º da LOE 2011.

• Excepcionam-se os trabalhadores licenciados posicionados em posição remuneratória inferior à 2.ª da carreira técnica superior, os quais não podem candidatar-se a procedimentos concursais abertos para esta carreira.

(...)

IV. Os impedimentos à candidatura constantes do artigo 24.º n.º 10 aplicam-se quando se trate de procedimentos concursais abertos a pessoal não detentor de prévia relação jurídica de emprego público?

Não. As restrições do artigo 24.º n.º 10 apenas são aplicáveis quando se trate de procedimentos concursais para os quais é exigível uma prévia relação jurídica de emprego público. Quando tal não seja exigido, podem ser admitidos candidatos já detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, que auferam remuneração inferior à que resulta do artigo 26.º, aplicando-se apenas os limites previstos neste último artigo.

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDR-LVT / 2011

(...)

CONCLUSÃO

1. Os municípios que se encontrem numa situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira e as autarquias com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010 não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída (cfr. art. 43.º da LOE para 2011).
2. Sucede, todavia, que, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem, em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho, autorizar, aos municípios referidos em 1., a abertura dos procedimentos concursais *supra* mencionados, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.
3. Às autarquias que não se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira ou, que não tenham um endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010, também está vedada a possibilidade de abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.
4. Podendo, contudo, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, sob proposta do presidente da câmara, o órgão executivo autorizar a abertura de procedimentos concursais referidos em 3., fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de atividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.
5. Tendo, ainda, as autarquias locais não abrangidas pelo previsto no art. 43.º da LOE para 2011, ou seja, as referidas em 3., o dever de informar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública do recrutamento de trabalhadores, na sequência da abertura de procedimentos concursais referidos em 3..
6. Acresce que, está vedada, a todas as autarquias locais, a abertura de procedimentos concursais para o preenchimento de postos de trabalho para as categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDR-LVT / 2011

mudança de nível ou escalão.

7. Podendo, isso sim, por não estarem abrangidos pela alínea c), do n.º 2, do art. 24.º da LOE, ser abertos, pelas autarquias locais, procedimentos concursais para preenchimento de postos de trabalho para carreiras unicategoriais e para categorias de base ou inferiores, no caso de carreiras pluricategoriais, desde que respeitados os requisitos *supra* referidos em 2. ou em 4., conforme o caso.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro
- Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho
- Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril
- Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto
- Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto
- Lei n.º 48/2010, de 19 de Outubro
- Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho
- Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro